



A empresa DRAGASUL MINERAÇÃO EIRELI – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.573.082/0001-26, vem, através de sua representante legal, conforme documentos anexos, Sra. Giovanna Pereira Vilela, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº 510.019.266-68, com fundamento no artigo 109 da Lei Federal nº 8.66/1993, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

referente ao Pregão Presencial nº 047/2019, pelos motivos de fato e de direito abaixo discriminados.

DOS FATOS

Antes de iniciar a narração dos fatos ocorridos durante o pregão nº 047/2019, é necessário fazer breve digressão a respeito de dois processos licitatórios anteriores, cujos objetos eram o mesmo do pregão aqui em discussão, qual sejam, fraldas descartáveis.

No pregão presencial nº 007/2019, ocorrido em 26/02/2019, a Recorrente foi vencedora em dois itens.

A marca de fraldas descartáveis PROSENIOR, ofertada pelas empresas FARMA 2 PRODUTOS PARA SAUDE LTDA e PAMP & VAND COMERCIO VAREJISTA LTDA, não foram aprovadas no pregão 007/2019.

Esse processo licitatório, no entanto, foi revogado porque uma proposta enviada pelo correio à Prefeitura de Santa Rita do Sapucaí não havia sido considerada. Isto implicaria na restrição de competitividade do pregão. Não se esclareceu quem foram os responsáveis por não receber ou por não considerar a tal proposta recebida pelo correio. Fato é que o pregão foi revogado.

Com a revogação do pregão nº 007/2019, lançou-se o Edital do pregão presencial nº 047/2019, com os mesmos produtos do pregão anterior. No entanto, com as descrições dos produtos alteradas. Sem qualquer tipo de esclarecimentos quanto às razões para tais modificações ou onde poderiam estar tais justificativas para consulta popular.

Passa-se agora para o descrito no pregão presencial nº 047/2019, que tampouco considerou a proposta da empresa HMED Serviços e Distribuição de Produtos Médicos, ainda que esta tenha sido razão suficiente para anular o pregão anterior.

Durante o pregão nº 047/2019, a Empresa Pamp & Vamd – Comércio Varejista Ltda. apresentou amostras, de forma a “*complementar seus catálogos*”, situação não prevista no Edital do pregão.

Nenhuma das demais concorrentes levou amostras para o processo licitatório, justamente porque não havia tal previsão no Edital.

Os referidos catálogos apresentados pela empresa vencedora, Pamp & Vamd - Comércio Varejista Ltda., não atendiam ao solicitado no Edital do processo licitatório. No entanto, como era a única empresa que levou amostras, teve seus produtos aprovados pela comissão técnica. Sendo que justamente a marca PROSENIOR, que havia sido desclassificada no pregão anterior, foi aceita pela comissão de maneira irregular.

Esclarece-se, por fim, e contestando o registrado na ata do pregão 047/2019, que a marca apresentada pela Empresa DRAGASUL MINERAÇÃO EIRELI NÃO é a marca Prosenior e sim a marca SAFETY.

DO DIREITO

O item 7.4. do Edital do pregão nº 047/2019 prevê o quanto segue:

“7.4. Da Avaliação dos Catálogos:

7.4.1 A avaliação dos Catálogos se dará somente após a etapa de lances de cada item, sendo exigida apenas dos licitantes provisoriamente classificados em primeiro lugar.

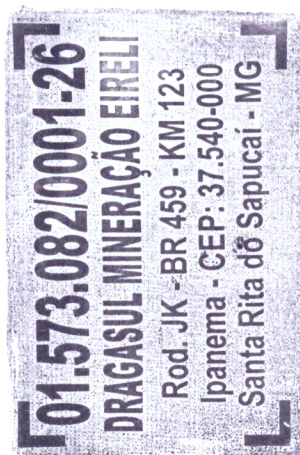
7.4.2. Estes Catálogos devem ser apresentados UNITARIAMENTE PARA CADA ITEM DO ITEM, sendo o produto apresentado IDÊNTICO ao descritivo do item, e ainda com identificação constando o número do item e o número do item, o nome do item e o nome da empresa licitante.

7.4.3. Tais Catálogos serão avaliados pela pregoeira e Equipe de Apoio, indicada pela (s) Secretaria(s) solicitante(s), que declarará o resultado da seguinte forma: Aprovada; reprovada ou Sem Amostra.

7.4.3.1. Em caso de reprovação a pregoeira e a Equipe de Apoio deverá justificar o motivo, para que conste da Ata do Certame.

7.4.4. Caso haja a reprovação ou não apresentação dos Catálogos ou ainda apresentação de Catálogos em desacordo com o estabelecido no item 7.4.2, a licitante provisoriamente classificada será DESCLASSIFICADA por item.”

A comissão de licitação, em que pese a Equipe de Apoio Técnico, não cumpriu o previsto no item acima transcrito, ferindo gravemente o princípio da legalidade que norteia a Administração Pública, posto que aceitou os produtos da empresa Pamd & Vamd – Comércio Varejista Ltda, apesar de seus catálogos não cumprirem a descrição dos produtos presente no Edital.



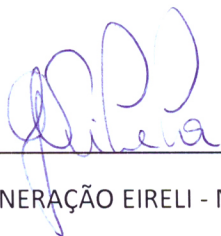
A situação fere ainda a concorrência dos demais licitantes - razão utilizada pela Comissão Licitatória para anular o pregão 007/2019 - já que a única empresa que descumpriu o Edital e levou amostras para o pregão foi a vencedora. Enquanto as demais empresas não tiveram a oportunidade de apresentar amostras de seus produtos.

DOS PEDIDOS

- a) Diante do acima exposto e arguido, a recorrente requer que as empresas FARMA 2 PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA e PAMP E VAMD – COMÉRCIO AREJISTA LTDA sejam DESCLASSIFICADAS do processo licitatório por NÃO ATENDEREM AO EXIGIDO ao EDITAL; e subsidiariamente,
- b) Seja esclarecido o processo de revogação do processo licitatório anterior;
- c) Sejam esclarecidas as mudanças ocorridas na descrição dos produtos.

Termos em que pede deferimento.

Santa Rita do Sapucaí, 16 de maio de 2019.



DRAGASUL MINERAÇÃO EIRELI - ME

Giovanna Pereira Vilela

